



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.006545/2008-77
ACÓRDÃO	2002-009.142 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO KOUBA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo a comprovação de que a retenção da contribuição no curso da ação judicial tenha ocorrido no montante pleiteado, a glosa deve ser mantida.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido precluso de diligência e, da parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 71 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 61 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

A NL tratou da dedução indevida de contribuições à previdência oficial, no valor de R\$ 13.299,78, corrigido de acordo com a documentação apresentada (fl. 6).

Tratou, também, do ajuste do rendimento referente à ação trabalhista para R\$ 68.367,73, conforme documentação apresentada (= alvarás R\$ 77.824,69 + IRRF R\$ 19.366,20 – honorários R\$ 28.823,16) (fl. 7).

A ciência ocorreu em 15/09/08 (fl. 52), e a impugnação foi apresentada em 09/10/08 (fls. 2/4), acompanhada dos documentos às fls. 5/47.

O Impugnante afirma que o valor glosado foi efetivamente recolhido, conforme GPS (fl. 12), extraída da Reclamatória Trabalhista nº 884/94 – 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na qual foi requerente, juntando parecer que diz sintetizar todo o processo, permitindo a visualização das deduções previdenciárias (fls. 13/47).

O Impugnante solicitou prioridade no julgamento, tendo em vista o art. 71 da Lei nº 10.471/03 - Estatuto do Idoso.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo a comprovação de que a retenção da contribuição no curso da ação judicial tenha ocorrido no montante pleiteado, a glosa deve ser mantida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/08/2014 (AR e-fl. 68), o sujeito passivo interpôs, em 02/09/2014 (protocolo e-fl. 71), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos
 - b) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão
 - c) cabimento de diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de contribuições à previdência oficial, no valor de R\$ 13.299,78.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso pedido de realização de diligência, não presente na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

Através da GPS à fl. 12, verifica-se que houve o recolhimento de valor idêntico ao glosado por parte da reclamada.

Porém, a mesma não traz nenhuma informação de que se trate da contribuição referente à RT em que o Contribuinte figurou como requerente.

Mesmo que se acate que a GPS corresponda à RT, verificamos que as partes do processo coletadas pelo parecer apresentado, elaborado por um advogado, não são suficientes para que se conclua que o valor recolhido se refira exatamente e exclusivamente às contribuições devidas e retidas sobre as verbas a que o empregado, o Contribuinte, fazia jus. Não há como se concluir que tal valor não abranja também as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as quais não podem ser consideradas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Observamos, às fls. 20/24, as planilhas contendo os cálculos de liquidação apresentados pelo Contribuinte, em 26/05/04 (fls. 18/19), nas quais são identificados os valores a serem retidos a título de contribuição ao INSS e os valores líquidos das verbas, nas diversas moedas correspondentes aos meses dos anos de 1977 a 1991. Impugnados os cálculos (fl. 25), informa-se que os mesmos são parcialmente retificados pelo calculista, e as verbas líquidas atualizadas com os juros e a atualização monetária resultam no valor total de R\$ 116.629,72 (fls. 27, 32/37), devidamente homologadas pelo juiz (fl. 28). Ressalte-se, porém, que não foram anexados os cálculos retificados e atualizados das contribuições retidas sobre as verbas do empregado, que nos permitam concluir acerca da dedutibilidade do valor glosado.

Ressalte-se, também, que o Comprovante de Rendimentos Pagos emitido pela fonte pagadora (reclamada) igualmente é omissivo quanto ao valor correspondente à contribuição em análise, como afirmado pelo próprio Impugnante (fl. 31).

Ademais, com exceção das planilhas às fls. 32/37, não foram anexadas à impugnação as cópias das partes da RT, mas tão somente o citado parecer, o qual afirma reproduzir trechos determinantes da ação judicial.

Assim, como alegar e não provar é o mesmo que não fazê-lo, e frente às disposições contidas nos arts. 56 e 57 do Decreto nº 7.574/11, que cominam ao Interessado apresentar na impugnação todos os elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar sua argumentação, não há como desqualificar o lançamento neste tocante, devendo ser mantida a glosa integralmente.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido precluso de diligência e, da parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

ACÓRDÃO 2002-009.142 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10768.006545/2008-77

DOCUMENTO VALIDADO